

Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata

Estado de São Paulo

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Home Page:- www.cmaguasdaprata.sp.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 2.143 de 16/04/2.015.

“Cria o sistema de reuso de água de chuva no Município de Águas da Prata, SP, para utilização não potável em condomínios, clubes, entidades, conjuntos habitacionais e demais imóveis residenciais, industriais e comerciais”.

O 2º SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE ÁGUAS DA PRATA, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e eu nos termos do art. 42 c/c artigo 42-J da Lei Orgânica do Município promulgo a seguinte

LEI:

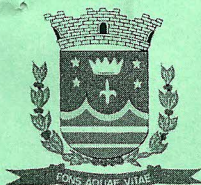
Art. 1º - Fica criado no Município de Águas da Prata, SP, o sistema de reuso de água de chuva, objetivando a instalação de reservatórios para captação e utilização de águas pluviais para uso não potável em condomínios, clubes, entidades, conjuntos habitacionais e demais imóveis residenciais, industriais e comerciais, como forma de:

- a) Reduzir o consumo de água da rede pública e o alto custo de fornecimento da mesma;
- b) Evitar a utilização de água potável onde esta não é necessária;
- c) Despertar o sentido ecológico e financeiro com a finalidade de não desperdiçar o mais importante recurso natural do planeta;
- d) Ajudar a conter as enchentes, represando parte da água que teria de ser drenada para galerias e rios;
- e) Encorajar a conservação de água, a auto-suficiência e uma postura ativa perante os problemas ambientais do Município.

Parágrafo único – Entende-se por uso não potável, a utilização específica para:

- a) descarga em vasos sanitários;
- b) irrigação de jardins;
- c) lavagens de veículos;
- d) limpeza de paredes e pisos em geral;
- e) limpeza e abastecimento de piscinas;
- f) lavagem de passeios públicos – calçadas;
- g) lavagem de peças;
- h) outras utilizações para as quais não seja necessária água potável.

Art. 2º - O sistema de que trata a presente lei, deverá obedecer os seguintes



Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata

Estado de São Paulo

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Home Page: - www.cmaguasdaprata.sp.gov.br

requisitos:

§ 1º - Deverá ser instalado um sistema que conduza a água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório.

§ 2º - O excesso da água contida pelo reservatório deverá preferencialmente infiltrar-se no solo, podendo ser despejada na rede pública de drenagem ou ser conduzida para outro reservatório para ser utilizada para finalidades não potáveis.

Art. 3º - Conforme a conveniência e a necessidade do proprietário, para o sistema a ser implantado podem ser utilizados:

1- filtros de descida e caixas d'água acima do nível do solo, para soluções mais simples.

2- cisternas e filtros subterrâneos, para soluções mais completas de reciclagem.

Art. 4º - O Poder Público Municipal poderá firmar convênios/parcerias com a empresa que detém a exploração do serviço de água e esgotos e incentivará o sistema de cisternas, disponibilizando os serviços técnicos e operacionais tanto da prefeitura como da empresa ora conveniada/parceira, inclusive quanto à orientação para a instalação, operação, manutenção e utilização segura do sistema.

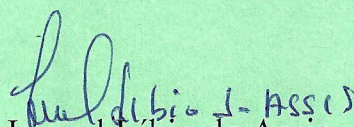
Parágrafo único— Poderá ainda ser firmado convênio com entidades sem fins lucrativos para desenvolver o programa de reuso, oferecendo assessoria técnica, cursos e treinamentos.

Art. 5º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder incentivo fiscal aos proprietários de imóveis já edificadas que optarem pelo programa de que trata a presente lei e aos proprietários de novos imóveis em cujos projetos de construção, constar previsão de projeto de reuso de águas pluviais.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata, aos dezesseis dias do mês de Abril de dois mil e quinze.


Ismael Líbio de Assis
2º Secretário